

PROCESSO Nº 10880-009.377/91-30

SESSÃO DE: 25 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.717

RECURSO Nº 102.591 - IRPJ Exs. de 1987 a 1990

RECORRENTE: SAFERCO COMERCIAL S.A.

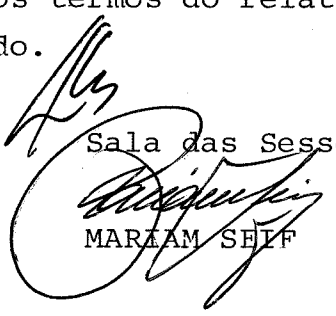
RECORRIDA : DRF em São Paulo (SP)

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - CONTRATO DE MÚTUO
ENTRE INTERLIGADAS - DL 2.065/83 ART. 21 -
O procedimento preconizado no referido artigo deve corresponder precisamente à correção monetária calculada segundo o valor da ORTN. Se seu valor permanece inalterado por determinado período, carece base legal para a cobrança.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA
A acusação de omissão de receitas com base em levantamento feito pelo Fisco Estadual, imprescinde, para sua subsistência, de prova direta da operação que deu causa à presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por SAFERCO COMERCIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 38.428,17 e Cz\$ 199.866,73, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época), bem como para excluir a correção monetária relativa aos negócios de mútuo do período de março de 1986 a 28.02.87, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões (DF), 25 de outubro de 1993

MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELTORA

Processo nr. 10880/009.377/91-30

Recurso nr.: 102.591

Acórdão : 101-85.717

Recorrente: SAFERCO COMERCIAL S/A.

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 10880/009.377/91-30

Recurso n.: 102.591

Acórdão n.: 101-85.717

Recorrente: SAFERCO COMERCIAL S/A

RELATÓRIO

SAFERCO COMERCIAL, qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF em São Paulo que, por delegação de competência, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 121/22, através do qual foi constituído crédito tributário no valor total de Cr\$ 130.469.756,19.

A exigência, relativa aos exercícios financeiros de 1987 a 1990, teve por fundamento o disposto no art. 21 do decreto-lei nº 2.065/83, para efeito da exigência de correção monetária dos valores mutuados durante o período em que foram colocados à disposição de terceiros (empresas ligadas).

Exigência também formalizada em função de omissão da receita, a partir de prova emprestada do fisco estadual, no que concerne aos exercícios de 1986 e 1987. As diferenças foram tratadas como lucro automaticamente distribuído aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, conforme art. 8 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Fundamentam ainda o lançamento o Parecer Normativo CST nº 10/85, bem como: arts. 157, parág. I, 158, 172 e parág. único, 387, inc. II e 676, inc. III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. As infrações encontram-se detalhadas no Termo de Constatação às fls. 115/116.

Na impugnação de fls. 52/54, tempestivamente apresentada, alegou-se em síntese:



Recurso n.: 102.591

- que não contratou com a "Fama Ferragens S.A. negócio de mútuo, não havendo pois que falar em correção monetária sobre valores mutuados, sendo a relação com a mesma apenas de natureza comercial;

- que é comum a compra faturada de fechaduras daquela empresa e a utilização de cheques por ela emitidos para pagamento de obrigações contraídos com fornecedores da autuada; e, por endosso, recebe duplicatas de emissão da "FAMA", realiza sua cobrança bancária, retém o numerário e credita-se em conta corrente para pagar ou amortizar os ajustes dos negócios mercantis celebrados.

Relativamente à prova emprestada, a partir do Auto lavrado pelo Fisco Estadual em 16.05.88, disse que a mesma carece de fundamentação por ferir a expressa vinculação da atividade dentro da competência operacional restritiva (arts. 7 e 8 do CTN).

A fiscalização, em informação de fls. 401, ratificou o procedimento desenvolvido.

A decisão de fls. 403/409 manteve integralmente a exigência, estando assim ementada:

"Mantém-se o Auto de Infração que apurou omissão de receita apurada através de Auto de Infração do Fisco Estadual e falta de apuração da correção monetária em negócios entre empresas interligadas, caracterizando o mútuo.
Lançamento mantido."

Salientou-se, na decisão, o teor do Parecer Normativo CST nº 10/85, segundo o qual é irrelevante a forma pela qual se exteriorize o empréstimo, de modo que qualquer modalidade que configure capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica sem remuneração ou compensação financeira inferior àquela legalmente estipulada constitui fundamento para exigência.



Recurso n.: 102.591

No recurso de fls. 413/416, apresentado em tempo hábil, a contribuinte entendeu que a autoridade julgadora de primeiro grau ignorou a regra contida nos arts. 7 e 8 do CTN, no que tange à prova emprestada.

No concernente à exigência de correção monetária sobre os valores aportados à empresa "FAMA", insistiu-se na argumentação quanto a não se aplicar o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 sob o pressuposto de que não houve negócios de mútuo. Aludindo ao art. 1.256 do Código Civil, assinalou que as partes envolvidas jamais desejaram ajustar, entre si, qualquer tipo de mútuo. Ou seja, não auferiu benefícios de qualquer tipo de receita monetária, lembrando, a propósito, estar respaldada pela jurisprudência administrativa, conforme Acórdãos 101-77.901/88, 101-78.407/89, 103-8.904/89 e 105.3.2301/89.

Em seguida, referiu-se ao art. 43 do CTN, em cujos incisos não se enquadraria a imputada receita de correção monetária, alegando, por fim, não ter incorrido nos dispositivos do RIR mencionados na peça vestibular.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101-85.717

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais. Dele, portanto, conheço.

Em litígio, as duas matérias objeto da autuação, as quais serão apreciadas na ordem em que constaram da peça vestibular, a saber:

I - Omissão de correção monetária em negócios de mútuo realizados entre a recorrente e empresas a ela ligadas.

Relativamente a este item a suplicante não contratou com "Fama Ferragens" nenhum negócio de mútuo, não havendo, pois que se falar de correção monetária de valores mutuados, já que inexistem valores referentes a abertura de crédito originário de empréstimo. Acrescenta, ainda, que é comum efetuar compra faturada de fechadura daquela empresa e a utilização de cheques por ela emitidos para pagamento de obrigações contraídas com seus fornecedores e, por endosso, recebe duplicatas de omissão da "Fama", realiza sua cobrança bancária, retém o numerário e credita a empresa ligada para saldar os negócios mercantis celebrados.

Para corroborar suas alegações, junta os seguintes documentos:

1) Cópia da conta-corrente contábil que mantém com a Fama Ferragens S/A relativa ao mês de Outubro de 1989 (fls. 139/145);

2) Cópias das notas-fiscais de compras de mercadorias que efetuou junto à Fama Ferragens S/A no período de abril de 1988 a abril de 1989 (fls. 148/251);



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101-85.717

3) Duplicatas de titularidade fa Fama Ferragens S/A cobradas dos sacados através de bancos pela recorrente (fls. 254/275);

4) Cópias de duplicatas relativas à vendas efetuadas pela recorrente à Fama Ferragens S/A (fls. 278/293);

5) Correspondência entre as duas empresas relativa a acerto de contas para liquidação de duplicatas (fls. 296/371);

6) Cópias de cheques e fichas de lançamentos relativos a pagamentos de obrigações e encargos da recorrente efetuados pela Fama Ferragens S/A (fls. 374/390);

7) Cópias de Cheques e fichas de lançamentos emitidos pela recorrente em favor da Fama Ferragens para ajuste de saldo em contas correntes (fls. 393/399).

Não obstante a farta documentação trazida à colação pela recorrente, no intuito de descaracterizar a irregularidade, entendo-a infrutífera para o fim almejado: a uma, porque os documentos acostados referem-se apenas a parte das operações realizadas nos períodos-base de 1988 e 1989, com a empresa Fama Ferragens S/A, enquanto que a autuação alcançou todos os meses dos períodos-base de 1986 a 1989 e envolveu negócios realizados com mais duas empresas do grupo: Fama S/A Administração, Empreendimentos e Participações e Buriti Industrial S/A; a duas, porque a recorrente não vinculou os documentos apresentados aos lançamentos procedidos nas contas-correntes que motivaram a autuação, sendo praticamente impossível proceder-se a tal compatibilização, na medida em que as datas e valores dos documentos não conferem com os registrados; a três, porque, para os efeitos do dispositivo fundamentador da exigência (artigo 21 do Decreto-lei nº 2.061/83) é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize: contrato escrito ou verbal, envolvendo adiantamento de numerário, empréstimo em dinheiro ou operações com mercadorias, matérias-primas ou outras coisas fungíveis.

A propósito do argumento seu argumento de que comumente realiza compra, venda, realiza cobrança bancária de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101-85.717

duplicatas pertencentes a empresa ligada, vale esclarecer que a norma é dirigida precipuamente para os mútuos realizados entre empresas ligadas, com vistas a evitar o repasse de dinheiro obtido por uma sociedade em favor da mutuária, em que a mutuante contabilizava os juros pagos no empréstimo repassado e respectiva correção monetária como despesas operacionais, e também prevenir a ocorrência de operações tendentes a camuflar distribuição de lucros entre empresas integrantes de um mesmo grupo societário.

Dai o dispositivo fundamentador da exigência (artigo 21 do decreto-lei nº 2.065/83) exigir da mutuante o reconhecimento, para fins de apuração do lucro real, pelo menos, da correção monetária segundo a variação do valor do indexador oficial, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, realizados sem ônus para as mutuárias ou com compensação financeira inferior ao limite estabelecido.

Vê-se, pois, que a norma inserta no referido artigo 21, reporta-se exatamente aos contratos firmados entre empresas associadas em condições de favorecimento à mutuária, que em alguns casos se vê completamente dispensada de remunerar o capital colocado à sua disposição, e por outras o remunera abaixo dos limites aceitáveis pela legislação fiscal, independentemente da forma que revista.

O que a lei pretendeu foi, simplesmente, "assegurar o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante o período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de recompensar, na sociedade mutuante, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação dos recursos correspondentes fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados", conforme esclarecido no subitem 4.3 do Parecer Normativo CST nº 10/85.

Considero, assim, procedente o lançamento relativo a este item. Entretanto, no tocante a cobrança da parcela de correção monetária incidente no período em que houve o congelamento de preços e salários, decorrente do Plano Cruzado, entre os meses de março de 1986 a fevereiro de 1987, entendo descabida a exigência, tendo em vista as razões que apresentei no voto condutor do Acórdão nº 105-5.701, de 22/05/91, e que ora transcrevo, para fundamentar o presente voto:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101- 85.717

"Vejamos o que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83:

Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN'.

A interpretação do citado dispositivo legal é indubitavelmente clara no sentido de que o procedimento ali prescrito só tem aplicação nos casos em que o contrato de mútuo não faça previsão dos encargos, ou fazendo-a, fixa-os em valor inferior ao mínimo estipulado em lei.

Em outras palavras isto quer dizer que a prerrogativa da fiscalização proceder ao lançamento tributário com fundamento nesse dispositivo, restringe-se ao limite fixado em lei, sendo certo que qualquer encargo superior ao estabelecido na referida norma deve resultar de acordo de vontade das partes.

Por outro lado, o valor possível de ser exigido em procedimento "ex-officio" deve corresponder exatamente à correção monetária segundo a variação do valor da ORTN, conforme determinação expressa da norma legal.

Segundo a recorrente, o valor da ORTN permaneceu inalterado no período de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, e por isso, não caberia a cobrança da correção monetária sobre o mútuo nesse lapso de tempo. Vejamos se procede tal alegação.

Em 27.02.86, o Poder Executivo editou o Decreto-lei nº 2.283, institucionalizando o chamado "Programa de Estabilização Econômica" (Plano Cruzado), com as alterações introduzidas pelo



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101-85.717

Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, estabelecendo em seu artigo 6º, que:

Art. 6º - A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos) inalterado até 1º de março de 1987'.

Mencionado dispositivo foi alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos) inalterado até 1º de março de 1987'.

Mencionado dispositivo foi alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da ORTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional'.

Não obstante a alteração procedida ressalta do novo texto que o DL 2.290/86 confirmou a inalterabilidade do valor da OTN até 28.02.87.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DECONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101- 85.717

As alterações legais relativas a matéria não pararam por aí. Em 19.12.86, mais um Decreto-lei foi baixado pelo Poder Executivo tratando da correção monetária. Desta vez, especificamente da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86. Refiro-me ao decreto-lei nº 2.308, que alterando dispositivos da legislação do imposto de renda estabeleceu em seu artigo 1º:

Art. 1º - São procedidas as seguintes alterações no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986:

I - O 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

1º- No período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do tesouro Nacional calculada a partir de seu valor 'pro rata' em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos) atualizado na forma prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores.

II - E acrescentado o seguinte 3º:

3º- O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

No uso da competência estabelecida no 3º supra transcrito, o Secretário da receita federal, por delegação que lhe foi outorgada pelo Ministro da Fazenda, baixou a Instrução Normativa nº 150, datada de 30.12.86, disciplinando o disposto no 1º, nos seguintes termos:

1. No período-base encerrado em dezembro de 1986, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido e, se for o



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101-85.717

caso, do estoque de imóveis, na forma do disposto no logo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, devendo observar as normas dos artigos 39 a 53 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

2. A correção será procedida com base no valor da OTN pro-rata em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), corrigido pela variação do IPC até 30 de novembro e pelo rendimento da LBC no mês de dezembro de 1986.

3. O valor da OTN pro-rata de que trata o item anterior, em 31 de dezembro de 1986, é de Cz\$ 119,49 (cento e dezenove cruzados e quarenta e nove centavos).

4. Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, sujeitos a correção monetária, serão corrigidos pelos mesmos coeficientes aplicáveis às demonstrações financeiras.

.....

7. Os direitos e obrigações, inclusive de natureza tributária, serão atualizados pela pessoa jurídica, de conformidade com as condições específicas dos contratos respectivos, observado o regime de competência, sendo a contrapartida computada na determinação do lucro real.

Os valores mensais da OTN pro-rata foram fixados pelo Ato declaratório (Normativo) CST nº 001, de 07.01.87.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101-85.717

Vê-se, pois, da leitura do DL 2.308/86, que a OTN pro-rata instituída teve por objetivo precípua a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, tendo sua aplicação sido estendida aos valores controlados na parte "B" do LALUR, nos moldes estabelecidos no item 3 da IN SRF 150/86, a qual esclareceu, por outro lado, que os direitos e obrigações, logicamente registradas nas contas de ativo e passivo da empresa não sujeitas à correção monetária, serão atualizadas de conformidade com os respectivos contratos.

Procedendo-se a uma interpretação integrada do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, fundamentador da exigência, e dos diversos dispositivos aqui transcritos, versando sobre a desindexação da economia, a partir do intitulado "Plano Cruzado", mister se faz concluir que assiste razão à recorrente quando afirma que não cabe a cobrança do valor da correção monetária sobre o mútuo não oneroso ou com ônus em valor inferior ao mínimo estipulado em lei, no lapso de tempo em que o valor da OTN permaneceu inalterado consoante as conclusões expostas nos itens precedentes, notadamente as a seguir reeditadas:

a) o lançamento tributário com fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, deve ter por base o limite fixado em lei, qual seja, o valor da correção monetária calculada segundo a variação da OTN;

b) pelos Decretos-leis nºs 2.284/86 e 2.290/86, a partir de março de 1986 o valor da OTN foi fixado em Cz\$106,40, permanecendo inalterado até 28.02.87;

c) a OTN pro-rata instituída pelo Decreto-lei nº 2.308, de 19.12.86, teve por objetivo precípua corrigir as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, sendo aplicável extensivamente, aos valores controlados na parte "B" do LALUR, conforme item 4 da IN SRF 150/86.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101-85.717

Ora, sendo certo que o procedimento preconizado no artigo 21 do DL 2.065/83 é de natureza extracontábil, não figurando, pois, nas demonstrações financeiras da empresa. Sendo incontroverso, ainda, que não é passível de controle na parte "B" do LALUR, posto que o ajuste dele decorrente deve integrar o resultado do próprio exercício em que ocorreu a variação, mediante sua adição na parte "A" do LALUR, só nos resta reconhecer que não há que se cogitar da correção monetária do mútuo em questão no período de março de 1986 a 28.02.87, dado que o valor permaneceu inalterado, por expressa disposição legal".

Por essas mesmas razões, é de se excluir da base de cálculo da exigência formalizada neste item a parcela da correção monetária relativa ao período de março de 1986 a 28.02.87.

II - Omissão de receita, caracterizada por diferenças de mercadorias apuradas em levantamento feito pelo Fisco Estadual.

Como relatado, cinge-se o litígio em torno da tributação da diferença de mercadorias que teriam sido adquiridas e/ou vendidas desacobertadas de documento fiscal, de acordo com levantamento fiscal levado a efeito na esfera Estadual.

Mencionada irregularidade está assim descrita no Auto de Infração, lavrado na esfera Estadual (fls. 10):

"Conforme fichas de conclusão Fiscal, em anexo, deixou de recolher ICM devido, na alíquota de mercadorias, relativo a diferença de levantamento, nos exercícios e valores a seguir".

Estamos, pois, diante de um lançamento procedido na Esfera Federal lastreado unicamente em fatos descritos em Auto de Infração Estadual, ou seja, lançamento embasado na chamada "prova emprestada".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDAO Nº 101- 85.717

Entendo que a correta apreciação do litígio nessa espécie de lançamento, imprescinde da adoção dos seguintes procedimentos por parte do Fisco federal: 1º) juntada aos autos dos levantamentos elaborados e demais elementos que ensejaram a conclusão da existência de omissão de receita; 2º) exame dos lançamentos procedidos na escrituração comercial da empresa, com vistas a verificar, com segurança, se o fato apurado traduz uma efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda ou se ele justifica a sanção constante da peça básica.

Isto porque, embora a detecção de entrada ou saída de mercadoria desacompanhada de notas fiscais seja indicio revelador de omissão de receita, pode o contribuinte ter ressarcido o Fisco Federal, mediante oferecimento à tributação da receita, cuja omissão foi apurada no confronto dos estoques teóricos e reais, dentro do próprio período de apuração, ou então no período seguinte, mas antes da Fiscalização ter apurado a diferença, quando então o contribuinte se sujeitaria apenas aos ônus da postergação previstos na legislação específica do tributo, ficando em consequência excluído de qualquer responsabilidade nos termos do artigo 138 do Código tributário Nacional.

Por outro lado, há que se ter em mente que, tratando-se de tributos diversos (ICM e IRPJ), de competência de poderes tributantes distintos (Estado e União), o simples transporte da prova de um processo para o outro não é suficiente para legitimar o lançamento com base na prova emprestada. É necessário, antes e acima de tudo, que se procedam averiguações mais profundas, com vistas a apurar se a irregularidade caracterizada pelo Fisco estadual acarretou igual prejuízo à Fazenda Nacional.

Logicamente, tais averiguações imprescindiriam de um exame na escrita contábil da empresa, tendente a verificar a que título as entradas de mercadorias, tidas como receitas omitidas, ingressaram no estabelecimento da empresa; se ditas mercadorias foram pagas e de que forma se processou o pagamento; ou ainda se as mesmas foram lançadas no Livro Diário e que, portanto integraram seu estoque final, etc., a fim de que se pudesse aferir, com segurança, se o fato apurado na Esfera Estadual, traduziu efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.377/91-30

ACORDÃO Nº 101- 85.717

O autuante, contudo, não perquiriu nenhum desses aspectos, limitando-se a fundamentar a exigência tributária Federal com respaldo, exclusivamente, nos fatos descritos em Auto de Infração lavrado na Esfera Estadual, o que a meu ver é insuficiente para justificar a imputação da omissão de receitas em causa.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$38.428,17 e Cz\$199.866,73, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, bem como para excluir da tributação a parcela da correção monetária relativa aos negócios de mútuo do período de março de 1986 a 28.02.87.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1993



MARIAM SELE

- RELATORA